

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

RECURSO N° 02/2026

Deliberação n.º 4/2026

De 24 de março

I. RELATÓRIO

A Business Incubation Center (BIC) interpôs recurso administrativo para a Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da ARAP, com o objetivo de impugnar o Relatório Final de Reavaliação, datado de 12 de fevereiro de 2026, referente ao Concurso Restrito n.º 1/Pro Empresa/2025.

Este procedimento, promovido pela Pró Empresa, tem como objeto a contratação de serviços de consultoria para apoio à formalização, acompanhamento, pós-formalização e acesso ao crédito das Unidades de Produção Informais (UPI) no âmbito do Programa *Formalizar para Prosperar*.

A Recorrente alega que a reavaliação efetuada pelo Júri, que manteve a proposta de adjudicação à concorrente Smart City Cabo Verde, viola a Deliberação n.º 02/2026 da CRC, bem como os princípios da legalidade, igualdade e transparência.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

 Rua Neves Ferreira n° 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

 (+238) 260 04 07

 787

 info@arap.gov.cv

 www.arap.cv


1/11
ARAP.54.02

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Sustenta que o Júri se baseou em critérios e subcritérios não previstos nos Termos de Referência (TdR) nem no convite, tais como "diagnóstico individualizado", "digitalização" e "sustentabilidade".

Adicionalmente, invoca uma contradição insanável na avaliação, argumentando que, tendo obtido a pontuação máxima (100 pontos) nos subfatores de "Experiência", não poderia ter recebido apenas 50 pontos ("Frac") no subfator de "Metodologia de Intervenção Proposta (MIP)". Termina pedindo a declaração de nulidade da deliberação de proposta de adjudicação.

Em sede de contra-alegações, a Entidade Adjudicante defende a legalidade da sua atuação, afirmando que o Júri cumpriu rigorosamente a determinação da CRC, apresentando um relatório detalhado com fundamentação técnica e comparação objetiva entre as propostas. Esclarece que os elementos criticados não são critérios novos, mas meros desdobramentos técnicos e instrumentos de exposição da análise, destinados a garantir maior transparência à luz das exigências do TdR. Sustenta ainda que a avaliação técnica se insere na margem de discricionariedade técnica da Administração, não havendo qualquer erro manifesto que justifique a anulação, e que a vasta experiência da Recorrente não substitui a necessidade de apresentar uma metodologia detalhada e exequível para o projeto em concreto.

Não foram apresentadas contra-alegações pelos demais concorrentes.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

📍 Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

☎ (+238) 260 04 07

📠 787

✉ info@arap.gov.cv

🌐 www.arap.cv



2/11
ARAP.54.02

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O recurso foi admitido com **efeito suspensivo**, nos termos do artigo 186.º do CCP.

II. Factos relevantes

O presente procedimento é um Concurso Restrito (n.º 1/2025) para a contratação de serviços de consultoria técnica.

Na sequência do recurso anterior interposto pela BIC, a CRC emitiu a Deliberação n.º 02/2026, na qual julgou o recurso parcialmente procedente e determinou ao Júri a reapreciação da componente técnica, exigindo a emissão de "fundamentação clara, expressa, comparável e verificável, designadamente quanto à Metodologia de Intervenção Proposta" e a correção de um erro material de cálculo.

Em cumprimento estrito desta deliberação, o Júri procedeu à reavaliação no dia 12 de fevereiro de 2026.

O Júri retificou o lapso na componente financeira, apurando as pontuações globais finais de 74,00 pontos para a Smart City e 73,61 pontos para a BIC.

Para fundamentar o subfator Metodologia de Intervenção Proposta (MIP), o Júri elaborou uma Tabela Comparativa (Anexo 01).

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nesta tabela, evidenciou que a proposta da Smart City apresentava *"Diagnóstico individual por UPI"*, *"Planos de Ação individualizados"*, *"Bases de dados digitais, dashboards"*, e *"Forte integração digital"*, enquanto a proposta da BIC apresentava *"Alinhamento genérico"*, *"Diagnóstico pouco detalhado"*, e *"Instrumentos de monitorização pouco claros ou inexistentes"*.

Consequentemente, foi atribuída a nota de 100 pontos ("Excelente") à MIP da Smart City e 50 pontos ("Fracas") à MIP da BIC.

A proposta técnica da concorrente adjudicatária, Fundação Smart City CV, previa de facto a implementação de ferramentas digitais como a plataforma de gestão *Zeina App*, criação de bases de dados via Google Sheets/Forms, e metodologias de acompanhamento e rastreabilidade rigorosas.

III. QUESTÕES A DECIDIR

Cumprе apreciar e decidir:

- a) Se a justificação técnica comparativa apresentada pelo Júri, ao valorizar elementos como a *"digitalização"*, *"planos individualizados"* e *"sustentabilidade"*, traduz a aplicação de critérios de avaliação novos e não previstos nos TdR, em violação aos princípios da transparência e da igualdade (art.ºs 9.º e 11.º do CCP).

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- b) Se existe erro de julgamento ou contradição insanável na atribuição de pontuação máxima à "*Experiência*" da Recorrente e pontuação mínima à sua "*Metodologia de Intervenção Proposta*".
- c) Se a avaliação do Júri se encontra devidamente protegida pelo princípio da discricionariedade técnica da Administração.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação do presente recurso deve ser efetuada à luz dos princípios estruturantes da contratação pública, em especial os princípios da **igualdade, da transparência e da imparcialidade**, consagrados nos artigos 9.º, 11.º e 12.º do **Código da Contratação Pública (CCP)**, bem como no âmbito da competência atribuída à Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) para apreciar recursos administrativos relativos à formação de contratos públicos, nos termos do **artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 28/2021**, que aprova os respetivos Estatutos.

A. Da alegada introdução de novos critérios de avaliação

A Recorrente sustenta que a utilização de uma tabela comparativa e a referência, no relatório de reavaliação, a conceitos como "diagnóstico das UPI", "digitalização" e "planos de ação" configurariam a introdução de novos critérios de avaliação não previstos nos Termos de Referência (TdR), em violação do princípio da transparência.

Todavia, esta interpretação não encontra suporte nos factos apurados.

Nos termos do **artigo 11.º do CCP**, o princípio da transparência exige que os critérios de adjudicação e as regras essenciais do procedimento sejam previamente definidos de forma clara e precisa nos documentos do procedimento.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No caso em apreço, os TdR estabelecem expressamente como objetivos da consultoria a apresentação de uma **metodologia operacionalizável e orientada para resultados**, bem como a definição de um **cronograma detalhado de atividades** e a implementação de **instrumentos de monitorização, controlo e avaliação**.

Portanto, o que o Júri fez, no exercício da reavaliação das propostas, foi apenas **densificar tecnicamente os critérios previamente estabelecidos**, explicitando de que forma cada proposta respondeu às exigências metodológicas constantes dos TdR.

A **tabela comparativa constante do Anexo 02 do relatório de reavaliação** não constitui um novo critério de avaliação, mas antes um instrumento de exposição e sistematização da análise técnica realizada, permitindo evidenciar as diferenças qualitativas entre as metodologias apresentadas pelos concorrentes.

Assim, quando o Júri destaca elementos como a criação de bases de dados digitais ou a realização de diagnósticos individualizados no âmbito da proposta da Smart City, limita-se a evidenciar o **maior nível de detalhe e operacionalização da metodologia apresentada**, o que se traduz numa avaliação do mérito intrínseco da proposta.

Não se verifica, portanto, qualquer alteração das regras previamente estabelecidas no procedimento, mas antes o cumprimento do dever de fundamentação técnica da decisão administrativa, em consonância com as orientações constantes da **Deliberação n.º 02/2026 da CRC**.

Também não se verifica qualquer violação do **princípio da igualdade consagrado no artigo 9.º do CCP**, uma vez que todos os concorrentes foram avaliados com

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

base nos mesmos critérios e nas mesmas exigências metodológicas constantes dos TdR.

B. Da margem de discricionariedade técnica do Júri

A atribuição de pontuações às propostas apresentadas pelos concorrentes constitui uma competência própria do **Júri do procedimento**, inserida na sua esfera de apreciação técnica.

Nos termos da jurisprudência administrativa consolidada, a avaliação qualitativa das propostas integra a **margem de discricionariedade técnica da Administração**, sendo apenas sindicável quando se verifique erro manifesto, violação dos critérios previamente definidos ou atuação arbitrária.

Neste quadro, a intervenção de instâncias de controlo administrativo, como a CRC, não pode traduzir-se na substituição do juízo técnico formulado pelo Júri por um juízo diferente, salvo quando se demonstre que a avaliação efetuada viola manifestamente as regras do procedimento ou os princípios da contratação pública, designadamente o princípio da imparcialidade consagrado no **artigo 12.º do CCP**.

No caso em análise, a Recorrente limita-se essencialmente a manifestar a sua discordância relativamente à avaliação efetuada.

Todavia, as diferenças de pontuação atribuídas às propostas, designadamente a classificação de **100 pontos à proposta da Smart City e de 50 pontos à proposta da Recorrente** no subfator relativo à metodologia, resultam de diferenças materiais identificáveis nas propostas apresentadas, as quais se encontram devidamente descritas e fundamentadas no relatório de reavaliação.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

**ARAP**AUTORIDADE REGULADORA
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mera discordância de um concorrente relativamente ao juízo técnico formulado pelo Júri não constitui, por si só, fundamento suficiente para invalidar o ato administrativo de avaliação das propostas.

C. Da alegada contradição entre a avaliação da experiência e da metodologia

A Recorrente sustenta ainda existir uma contradição entre a pontuação obtida nos subfatores relativos à experiência institucional – onde obteve classificação máxima – e a pontuação atribuída à metodologia de intervenção proposta.

Também esta alegação não procede.

Com efeito, os critérios de avaliação definidos nas peças do procedimento distinguem claramente entre **experiência institucional** e **metodologia de intervenção proposta (MIP)**, tratando-se de dimensões distintas da avaliação.

A experiência institucional visa avaliar o histórico, a capacidade acumulada e o portfólio de atividades previamente desenvolvidas pela entidade concorrente.

Já a metodologia de intervenção proposta visa avaliar o **plano técnico específico apresentado para a execução do contrato em causa**, analisando a adequação, o nível de detalhe e a operacionalização das soluções propostas.

Assim, é admissível, e até expectável, que uma entidade com elevada experiência institucional apresente, num determinado procedimento, uma proposta metodológica considerada excessivamente genérica ou insuficientemente estruturada para responder às exigências concretas do projeto.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

Rua, Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

(+238) 260 04 07

787

info@arap.gov.cv

www.arap.cv

8/11

ARAP.54.02

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A circunstância de a Recorrente ter obtido pontuação máxima no critério relativo à experiência institucional não impede, por conseguinte, que a metodologia apresentada tenha sido classificada com pontuação inferior, caso o Júri tenha identificado fragilidades na sua estrutura ou no nível de operacionalização.

Não se verifica, portanto, qualquer erro de julgamento ou contradição suscetível de afetar a validade da avaliação efetuada.

V. Conclusões

Da análise efetuada resultam as seguintes conclusões:

- a) O Júri do procedimento procedeu a uma **reavaliação rigorosa e devidamente fundamentada das propostas**, dando integral cumprimento às orientações constantes da **Deliberação n.º 02/2026 da CRC**.
- b) A utilização de instrumentos analíticos de apoio, como a tabela comparativa constante do relatório de reavaliação, não constitui a introdução de novos critérios de avaliação, mas antes um **mecanismo de clarificação e fundamentação técnica da avaliação realizada**.
- c) A apreciação qualitativa das propostas encontra-se protegida pela **margem de discricionariedade técnica da Administração**, não tendo a Recorrente demonstrado a existência de erro manifesto, arbitrariedade ou violação das regras do procedimento.
- d) Não procede igualmente a alegação de contradição entre a avaliação da experiência institucional e da metodologia de intervenção proposta, por se tratar de **subfatores distintos e avaliados autonomamente**.
- e) Em consequência, conclui-se que o procedimento respeitou os **princípios da igualdade, da transparência e da imparcialidade**, consagrados nos artigos 9.º, 11.º e 12.º do Código da Contratação Pública.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

VI. DELIBERAÇÃO

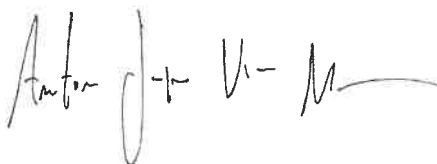
Em face de todo o exposto, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 188.º do Código da Contratação Pública (CCP) e do artigo 42.º do Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (Decreto-Lei n.º 28/2021), esta Comissão de Resolução de Conflitos delibera:

- a) Julgar totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela Business Incubation Center (BIC).
- b) Manter integralmente a validade e a eficácia do Relatório Final de Reavaliação e da respetiva decisão de proposta de adjudicação a favor da concorrente Fundação Smart City Cabo Verde.
- c) Determinar o prosseguimento normal do procedimento de contratação, com o consequente levantamento da suspensão do ato de adjudicação e da celebração do contrato.
- d) Notificar a Recorrente, a Entidade Adjudicante (Pró Empresa) e a contrainteressada do teor da presente deliberação.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Comissão de Resolução de Conflitos,



António Sérgio Veiga Monteiro
Relator



Vera Andrade

Adjunta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

